SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133253 - RJ (2025/0474630-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LR ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
		DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
		CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS - RJ122249
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736
AGRAVADO	:	RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LR ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
		CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS - RJ122249
		DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736

EMENTA

RECURSO BMG: PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INTELECTUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *SOFTWARE*.

Documento eletrônico VDA58156218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c4117c69-1ffc-4943-a3c8-c2109bb086d9

CONTRAFAÇÃO. RECURSO DE BANCO BMG S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo conhecido contra decisão de inadmissão do apelo nobre, visando discutir negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, julgamento ultra petita e ilegitimidade ativa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 369, 442, 443 e 477, §§ 3º e 4º, do CPC; (iii) houve violação dos arts 141, 322, § 2º, 329, II, e 492, do CPC; (iv) houve violação dos arts. 17, 18 e 485, VI, do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões postas e define que a quantificação dos danos será realizada na liquidação, com observância aos arts. 509, I, e 510 do CPC.

4. A revisão do indeferimento de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

5. A tese do julgamento de *ultra petita* não foi prequestionada, atraindo a Súmula n. 211 do STJ.

6. A discussão sobre a ilegitimidade ativa está fundada em premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual, cuja alteração encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DO ESPÓLIO E OUTRO: CIVIL E PROPRIEDADE INTELECTUAL. *SOFTWARE*. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ARTS. 186, 187, 402, 403, 927 E 944 DO CC. AN DEBEATUR RECONHECIDO. APURAÇÃO DO QUANTUM NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI N.º 9.610/1998), ART. 102. SANÇÃO CIVIL PUNITIVO-PEDAGÓGICA. FIXAÇÃO EM 10 VEZES O VALOR DE MERCADO DO PROGRAMA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO

Documento eletrônico VDA58156218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c4117c69-1ffc-4943-a3c8-c2109bb086d9

ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Agravo conhecido contra decisão de inadmissão do apelo nobre, visando discutir danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), aplicação das sanções da Lei de Direitos Autorais, majoração de dano moral do autor pessoa física, dano moral da pessoa jurídica e dissídio jurisprudencial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 186, 187, 402, 403, 927 e 944 do CC; (ii) houve violação dos arts. 102 e 103 da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998) e arts. 141 e 492 do CPC; (iii) houve violação do art. 186 do CC; (iv) houve violação do art. 52 do CC; (v) houve demonstração de divergência jurisprudencial.

3. Comprovado o ato ilícito e reconhecido o dever de indenizar (*an debeatur)*, é possível relegar à fase de liquidação a apuração do *quantum debeatur*, conforme os arts. 402 e 403 do CC e os arts. 492 e 509 do CPC.

4. A indenização por uso indevido de *software* protegido por direito autoral deve observar o caráter punitivo e pedagógico do art. 102 da Lei n. 9.610/1998, sendo adequada a fixação em 10 vezes o valor de mercado dos programas indevidamente utilizados, considerada a potencialidade da ofensa e seus reflexos.

5. A majoração do dano moral da pessoa física e o reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica sem prova de lesão à honra objetiva demandam reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Não comprovada a divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e indicação de repositório oficial, o recurso não comporta conhecimento pela alínea *c* do art. 105, I, *c*, da CF.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão, condenando ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, com apuração em liquidação, e fixando a sanção civil punitivo-pedagógica em 10 vezes o valor de mercado do software indevidamente utilizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58156218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c4117c69-1ffc-4943-a3c8-c2109bb086d9

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58156218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c4117c69-1ffc-4943-a3c8-c2109bb086d9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133253 - RJ (2025/0474630-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LR ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
		DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
		CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS - RJ122249
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736
AGRAVADO	:	RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LR ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
		MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
		CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS - RJ122249
		DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736

EMENTA

RECURSO BMG: PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INTELECTUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *SOFTWARE*. CONTRAFAÇÃO. RECURSO DE BANCO BMG S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *ULTRA PETITA*.

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo conhecido contra decisão de inadmissão do apelo nobre, visando discutir negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, julgamento ultra petita e ilegitimidade ativa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 369, 442, 443 e 477, §§ 3º e 4º, do CPC; (iii) houve violação dos arts 141, 322, § 2º, 329, II, e 492, do CPC; (iv) houve violação dos arts. 17, 18 e 485, VI, do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões postas e define que a quantificação dos danos será realizada na liquidação, com observância aos arts. 509, I, e 510 do CPC.

4. A revisão do indeferimento de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

5. A tese do julgamento de *ultra petita* não foi prequestionada, atraindo a Súmula n. 211 do STJ.

6. A discussão sobre a ilegitimidade ativa está fundada em premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual, cuja alteração encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DO ESPÓLIO E OUTRO: CIVIL E PROPRIEDADE INTELECTUAL. *SOFTWARE*. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ARTS. 186, 187, 402, 403, 927 E 944 DO CC. AN DEBEATUR RECONHECIDO. APURAÇÃO DO QUANTUM NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI N.º 9.610/1998), ART. 102. SANÇÃO CIVIL PUNITIVO-PEDAGÓGICA. FIXAÇÃO EM 10 VEZES O VALOR DE MERCADO DO PROGRAMA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Agravo conhecido contra decisão de inadmissão do apelo nobre, visando discutir danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), aplicação das sanções da Lei de Direitos Autorais, majoração de dano moral do autor pessoa física, dano moral da pessoa jurídica e dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 186, 187, 402, 403, 927 e 944 do CC; (ii) houve violação dos arts. 102 e 103 da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998) e arts. 141 e 492 do CPC; (iii) houve violação do art. 186 do CC; (iv) houve violação do art. 52 do CC; (v) houve demonstração de divergência jurisprudencial.

3. Comprovado o ato ilícito e reconhecido o dever de indenizar (*an debeatur)*, é possível relegar à fase de liquidação a apuração do *quantum debeatur*, conforme os arts. 402 e 403 do CC e os arts. 492 e 509 do CPC.

4. A indenização por uso indevido de *software* protegido por direito autoral deve observar o caráter punitivo e pedagógico do art. 102 da Lei n. 9.610/1998, sendo adequada a fixação em 10 vezes o valor de mercado dos programas indevidamente utilizados, considerada a potencialidade da ofensa e seus reflexos.

5. A majoração do dano moral da pessoa física e o reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica sem prova de lesão à honra objetiva demandam reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Não comprovada a divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e indicação de repositório oficial, o recurso não comporta conhecimento pela alínea *c* do art. 105, I, *c*, da CF.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão, condenando ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, com apuração em liquidação, e fixando a sanção civil punitivo-pedagógica em 10 vezes o valor de mercado do software indevidamente utilizado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BMG S.A. (BMG) e por ESPÓLIO DE RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO e LR ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (ESPÓLIO e outro) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementados:

> *APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPRIEDADE INTELECTUAL. Contrafação. Utilização indevida de programa de computador (software). Utilização não autorizada. Indenização. Prova da titularidade consubstanciada através de conclusão taxativa da perícia técnica. Pretensão indenizatória que encontra amparo na Lei nº 9.609/98. Sentença que comporta reparos. Teoria da perda de chance. Frustração da possibilidade de obter êxito na comercialização do produto indevidamente utilizado pela parte ré. Quantum indenizatório a ser fixado em liquidação de sentença. Pessoa jurídica. Dano moral. Inocorrência. Ausência de comprovação de lesão à honra objetiva da empresa. Acolhimento integral dos pedidos formulados pela pessoa*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

física autora. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS. (e-STJ, fls. 789-798)

Os embargos de declaração opostos em 2015 foram rejeitados (e-STJ, fls. 815-820). Em 2019, após determinação do STJ para sanar omissões, foram novamente rejeitados (e-STJ, fls. 1.210-1.215). Em 2025, após nova determinação do STJ, foram sanadas as omissões e mantido o acórdão por seus fundamentos (e-STJ, fls. 1.658-1.665), e os novos embargos do BMG foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.871-1.873).

Nas razões do agravo, BMG apontou **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC; **(2)** não incidência dos óbices das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ (e-STJ, fls. 2.065-2.085).

ESPÓLIO e outro sustentaram **(1)** nulidade da decisão de inadmissibilidade por ausência de fundamentação adequada; **(2)** na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; **(3)** usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 2.090-2.129).

Houve apresentação de contraminuta por ESPÓLIO e outro, pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 2.134-2.189), e por BMG, postulando a não admissão do agravo (e-STJ, fls. 2.190-2.206).

É o relatório.

VOTO

Os agravos de BMG e ESPÓLIO e outro são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais.

Do recurso de Banco BMG S.A.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 369, 442, 443 e 477, §§ 3º e 4º, do CPC; **(iii)** houve violação dos arts 141, 322, § 2º, 329, II, e 492, do CPC; e **(iv)** houve violação dos arts. 17, 18 e 485, VI, do CPC.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III do CPC

BMG aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC, sustentando que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não esclarecer de forma satisfatória os parâmetros mínimos e máximos para a fixação do *quantum* indenizatório apurável em liquidação de sentença

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

e que há contradição entre o acórdão original e o julgado integrativo no que diz respeito ao valor referencial apontado na lide.

Da análise detida dos autos, no entanto, verifica-se que o acórdão recorrido, exarado em embargos de declaração, enfrentou adequada e suficientemente as questões de fato e de direito suscitadas, não padecendo de qualquer vício que justifique a anulação do julgado.

Veja-se:

> *"Nesse ponto, passa-se à necessidade de liquidação de sentença que, segundo conhecimento comezinho, consiste exatamente no processo destinado a quantificar ou especificar a obrigação estabelecida em uma sentença condenatória que não definiu claramente o valor ou os critérios exatos para o cumprimento, a ser realizada após o trânsito em julgado, antes da fase de execução.*
> *O CPC prevê três tipos de liquidação de sentença:*
> *Liquidação por arbitramento;*
> *Liquidação por artigos;*
> *Liquidação por cálculo.*
> *Conforme o enunciado de Súmula nº 344, do STJ, "[a] liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Isto é, previsto na sentença que o procedimento para liquidar o título executivo judicial é o do arbitramento, caso se faça necessária a prova do fato novo, nada impede – aliás, tudo indica - que se realize de forma contrária ou seja pelo procedimento comum e vice-versa.*
> *Constada a desnecessidade se provar o fato novo, dispensa-se o procedimento comum e se faz a liquidação do título executivo judicial por arbitramento.*
> *O questionamento, que ensejou o enunciado nº 344, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é o de que em regra consta no dispositivo da sentença a forma de liquidação e, por isso, poderia, em tese, recair sobre ela a coisa julgada. Corretamente, o Superior Tribunal de Justiça afastou essa compreensão.*
> *Nesse sentido, leia-se o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.354.913: "As formas de liquidação especificadas na sentença cognitiva não transitam em julgado, razão pela qual, aplica-se, na hipótese de vício de inadequação da espécie de liquidação, o chamado princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo o qual a fixação do quantum debeatur deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo".*
> *A liquidação por arbitramento dá-se quando é necessária apenas a realização de uma prova pericial, a fim de quantificar o valor devido. Nessa hipótese, todos os elementos necessários para a prova pericial e, assim, para a quantificação do valor devido são conhecidos, estejam ou não nos próprios autos. Não há necessidade de se provar o chamado fato novo, o qual enseja a liquidação pelo procedimento comum.*
> *O artigo 510, do CPC, dispõe que, "na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial".*
> *Embora se trate de uma prova pericial, o rito não é exatamente aquele previsto para o procedimento comum. A primeira parte do preceito prevê que o juiz intimará as partes para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos no prazo que fixar. Enquanto a segunda parte*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

> *assevera que, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando, no que couber, o procedimento da prova pericial.*
> *Extrai-se da leitura, ou melhor, da interpretação do artigo 510, do CPC, que primeiro o juiz tentará fixar o valor devido a partir dos pareceres ou dos documentos elucidativos que as partes trouxerem no prazo fixado. Há uma inversão do procedimento da prova pericial previsto no artigo 464 e seguintes do CPC.*
> *Os pareceres não são trazidos pelas partes após a apresentação do laudo pericial pelo perito, mas, sim, antes. Em outras palavras, o juiz tentará definir o valor devido a partir das informações trazidas pelos assistentes técnicos das partes. Somente se não puder decidir com esses elementos é que o juiz nomeará perito.*
> *Esse procedimento enseja um efetivo contraditório sobre os pareceres; uma cooperação entre as partes, os assistentes técnicos e o órgão judiciário, uma vez que é perfeitamente possível que apenas com os pareceres dos assistentes técnicos e das alegações das partes o juiz possa decidir o quantum indenizatório, deixando para a perícia propriamente dita, isto é, para o trabalho do perito, a definição daquilo que não puder ser efetivamente apurado pelo julgador.*
> *Sendo o caso de nomeação do perito, como dispõe o artigo 510, do CPC, observar-se-á no que couber o procedimento da prova pericial. As partes podem, assim, nomear assistentes técnicos e formular quesitos; ao longo da elaboração do laudo, as partes podem apresentar quesitos suplementares; entregue o laudo pericial, as partes podem pedir esclarecimentos, os quais devem ser respondidos pelo perito por escrito ou em audiência para essa finalidade.*
> *Assim sendo, in casu, a fase de liquidação de sentença deverá seguir o rito estabelecido no artigo 509, inciso I, c/c o artigo 510, ambos do CPC, observando-se os valores estimados pelos autores (R$ 240.000,00) quando da propositura da ação, que deverão servir como limite mínimo para a fixação do quantum indenizatório."* (e-STJ Fls. 1.662-1.664).

O Tribunal fluminense entregou a prestação jurisdicional de forma clara e objetiva ao consignar expressamente que a efetiva apuração do valor devido pela perda de uma chance ocorrerá adequadamente na fase de liquidação de sentença, não sendo possível antecipar discussões matemáticas na fase de conhecimento.

Para tanto, o Colegiado estadual determinou a observância ao rito do art. 509, I, combinado com o art. 510 do CPC, estabelecendo como balizas firmes os termos da proposta original de aquisição do produto e as conclusões da análise técnica.

Dessa forma, conclui-se que a Corte fluminense não se furtou a entregar a devida tutela jurisdicional, tendo exposto de maneira coerente as razões de seu convencimento para esgotar a lide no ponto.

É imprescindível distinguir a ausência de motivação, que é censurada pelo ordenamento jurídico, da fundamentação que se revela contrária aos interesses processuais da parte.

O inconformismo da instituição financeira com a adoção de uma baliza que remete a efetiva quantificação do montante à fase própria de liquidação traduz nítido propósito de rediscutir o mérito da demanda, o que se mostra incabível na via estreita e de fundamentação vinculada dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

Por conseguinte, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional ou qualquer dos vícios elencados na legislação processual, impõe-se a rejeição da preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da alegada violação dos arts. 369, 442, 443 e 477, §§ 3º e 4º, do CPC

BMG aponta violação dos arts. 369, 442, 443 e 477, §§ 3º e 4º, do CPC, sustentando cerceamento de defesa, ante a necessidade de prova oral e de esclarecimentos periciais.

Cumpre registrar que, consoante a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio do livre convencimento motivado, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a ele avaliar a efetiva conveniência e a necessidade de sua produção no âmbito da instrução processual.

Nessa condição, o julgador possui a prerrogativa legal de, mediante decisão devidamente fundamentada, indeferir as diligências probatórias que considerar inúteis, meramente protelatórias ou desnecessárias para a formação de sua convicção e para a escorreita solução da controvérsia.

Por conseguinte, a verificação da real necessidade de produção da prova testemunhal e pericial requerida, bem como a análise da configuração de eventual cerceamento de defesa decorrente de seu indeferimento, demandam, inexoravelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos.

Trata-se de providência expressamente vedada na estreita via do apelo nobre, por força do óbice intransponível consubstanciado da Súmula n. 7 do STJ, que impede a reapreciação de fatos e provas para a desconstituição das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.*
> *2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.*
> *3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ,*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

> *REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019).*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.604.351/MG, Julgamento: 14/6/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2022)

É imperioso destacar, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior admite a flexibilização e o afastamento do referido óbice sumular em situações absolutamente excepcionais, mormente quando o indeferimento da produção probatória concorre com um julgamento de mérito desfavorável à parte, fundamentado, de forma paradoxal, justamente na ausência ou insuficiência de provas de suas alegações.

Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A verificação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide em que se concluiu pela improcedência do pedido por falta de comprovação do fato constitutivo do direito constitui questão de direito que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 770.037/SP, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 12/12/2022, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2022)

Contudo, esse panorama excepcional não se enquadra na hipótese vertente.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, soberano na análise dos fatos, concluiu categoricamente que a dilação probatória pretendida era despicienda, atestando que as provas periciais e documentais já constantes dos autos eram plenamente suficientes e hígidas para o julgamento seguro da lide.

Assim, assentada a suficiência do arcabouço probatório para a elucidação da controvérsia, a pretensão de rever tal premissa para reconhecer a nulidade processual traduz inadmissível reexame de fatos, circunstância que impõe o não conhecimento do recurso especial neste ponto específico.

(3) Da alegada violação dos arts 141, 322, § 2º, 329, II, e 492, do CPC

BMG aponta violação dos arts. 141, 322, § 2º, 329, II, e 492 do CPC, sustentando que a decisão seria *ultra petita* pela adoção da teoria da perda de uma chance.

Contudo, da leitura atenta dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, constata-se que o Colegiado estadual limitou-se a examinar a

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

controvérsia sob a ótica estritamente material, definindo a referida perda de uma chance como uma terceira espécie de dano patrimonial, situada em patamar intermediário entre o dano emergente e os lucros cessantes.

Em nenhum momento houve a emissão de juízo de valor acerca da adequação da tutela jurisdicional prestada aos limites objetivos da lide, tampouco foram debatidas as normas de cunho processual invocadas no apelo extremo à luz da tese recursal aventada pelo BMG.

Cumpre ressaltar que a exigência do prequestionamento, corolário do mandamento constitucional de que a causa tenha sido efetivamente decidida nas instâncias ordinárias para viabilizar o acesso a esta Corte Superior, impõe que a tese jurídica vinculada aos dispositivos legais apontados como violados seja expressamente enfrentada e interpretada pelo tribunal local.

No caso em tela, verifica-se que o próprio BMG não se desincumbiu do ônus processual de provocar o debate adequado, uma vez que deixou de apresentar os argumentos sobre a interpretação extensiva ao pedido autoral e a alegada decisão *ultra petita* nos seus embargos de declaração, momento processual oportuno para submeter a questão ao crivo do Colegiado estadual.

A ausência de provocação específica e de oposição tempestiva dos aclaratórios com a finalidade estrita de debater a matéria processual impede qualquer possibilidade de reconhecimento do prequestionamento da legislação federal apontada.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE . PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 . Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.023 do CPC/2015).*
> *2 . Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado.*
> *3. Para que o Superior Tribunal de Justiça admita o chamado prequestionamento ficto, nos termos do art. 1 .025 do CPC, exige-se que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC, e tal vício seja devidamente apontado nas razões do recurso especial.*
> *4 . Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt no AREsp: 2.339.996/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 23/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ.*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
(...)
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, terceira turma, julgado em 6/3/2023, dje de 10/3/2023)

Diante desse cenário fático e processual, no qual a matéria carece de deliberação prévia por parte da Corte fluminense, incide na espécie o óbice intransponível da Súmula n. 211 do STJ, bem como, por direta aplicação analógica, o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, o que impõe o não conhecimento do recurso especial neste ponto específico.

(4) Da alegada violação dos arts. 17, 18 e 485, VI, do CPC

BMG aponta violação dos arts. 17, 18 e 485, VI, do CPC, sustentando a ilegitimidade ativa de RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO (RICARDO), pessoa física, para figurar no polo da demanda, sob o argumento de que a relação jurídica teria sido firmada exclusivamente com a pessoa jurídica da qual é sócio.

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar a controvérsia, afastou a referida preliminar com base na apreciação do acervo fático-probatório dos autos.

A Corte estadual consignou expressamente que o primeiro autor teve inequívoca contribuição na elaboração do produto que constitui o próprio objeto da lide.

Destacou-se no aresto recorrido que a controvérsia não se limita a uma mera negociação entre pessoas jurídicas distintas envolvidas em uma prestação de serviços, mas consubstancia uma discussão sobre a propriedade intelectual desenvolvida especificamente para possibilitar a referida prestação.

Veja-se:

> *A alegação de ilegitimidade ativa não merece guarida posto que o primeiro autor teve inequívoca contribuição na elaboração do produto que constitui o próprio objeto da lide. Destaque-se, não se trata aqui apenas de uma negociação entre pessoas jurídicas distintas envolvidas numa mera prestação de serviço, mas sim de discussão quanto à propriedade intelectual desenvolvida especificamente para possibilitar a referida prestação, hipótese na qual se enquadra perfeitamente a figura do primeiro autor, portanto, legitimado ativo para a propositura da presente ação.* (e-STJ, fl. 790)

Verifica-se que, sob essa premissa fática, o órgão julgador concluiu que a figura de se enquadra perfeitamente na hipótese debatida, revestindo-se, portanto, de legitimidade ativa para a propositura da ação.

Assim, a conclusão alcançada pela Corte estadual decorreu da profunda análise das provas e das circunstâncias de fato que permeiam a relação entre as partes, especialmente acerca da contribuição intelectual e inventiva de RICARDO para a criação do produto.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, para fins de afastar a legitimidade ativa da pessoa física, exigiria, inevitavelmente, a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal fluminense.

Contudo, a modificação do julgado e a nova incursão nos elementos de convicção dos autos revelam-se providências incompatíveis com a natureza excepcional do apelo nobre.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que a alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, quando indissociáveis da apreciação soberana dos fatos e provas, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

Sendo assim, o recurso especial não merece conhecimento nesse ponto, ante a manifesta impossibilidade de reexame do material fático-probatório na estrita via eleita.

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

Do recurso de ESPÓLIO e outro

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 186, 187, 402, 403, 927 e 944 do CC; **(ii)** houve violação dos arts. 102 e 103 da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998) e arts. 141 e 492 do CPC; **(iii)** houve violação do art. 186 do CC; **(iv)** houve violação do art. 52 do CC; **(v)** há divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 186, 187, 402, 403, 927 e 944 do CC

ESPÓLIO e outro apontam violação dos arts. 402, 403, 927 e 944 do CC, ante a ausência de condenação por danos emergentes e lucros cessantes.

Sustentam que a constatação da violação dos direitos autorais enseja a responsabilização integral pelos prejuízos patrimoniais suportados, defendendo que a ausência de indicação do valor exato na fase de conhecimento não impede o reconhecimento do direito à indenização, cuja quantificação deveria ocorrer em sede de liquidação de sentença.

Da leitura dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, constata-se que a Corte estadual concluiu, com base no acervo fático-probatório e na prova pericial produzida, que houve a efetiva utilização indevida e não autorizada do *software* de titularidade da parte autora pela instituição financeira ré:

> *Em decorrência de tal proteção, são titulares dos direitos autorais a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica (no caso, o próprio software), fazendo-se necessário destacar que dúvida não há quanto à propriedade intelectual da parte autora e seu direito sobre os programas, conforme a taxativa conclusão da perícia técnica, que afastou qualquer dúvida quanto ao fato de que inexiste diferença entre o software utilizado pela instituição financeira recorrente em suas operações, em relação àquele originalmente produzido pelos autores, ao afirmar, in verbis:*
>
> > *"Perito conclui que o produto Creducon, Credito Consignado Educacional, foi lançado primeiro, que o BMG Educar, e o produto Creducon fui utilizado como base para elaboração do BMG Educar, que foi lançado, algum meses depois".*
>
> *Destaque-se que a análise técnica dos programas não indicou tratar-se de "criação intelectual nova", tal como prevista no artigo 5º, inciso VIII, alínea g, da Lei 9.610/98, e que tornaria o programa utilizado pelo sistema BMG Educar uma obra intelectual derivada. Ao contrário, impõe-se reconhecer o amparo legal à pretensão indenizatória da parte autora, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º, da acima mencionada Lei nº 9.609/98, in verbis:*
>
> > *"§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação."*
>
> *Entretanto, como se vê, o artigo acima mencionado aplica-se exatamente ao caso ora em julgamento, também sendo descabida*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

> *qualquer tentativa de condicionar o reconhecimento da procedência do pleito à necessidade de registro da criação, já que, para a efetividade do direito, a lei não impõe a condição do registro, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 9.609/98. Assim, restando comprovada a contrafação através da prova pericial produzida, bem como pela ausência de comprovação, por parte da instituição recorrente, da existência de qualquer contratação, por instrumento escrito e formal, com os autores para a utilização dos programas por estes originalmente produzidos, exsurge o dever de indenizar por parte da parte que causou o dano.* (e-STJ, fls. 793/794).

Contudo, o órgão julgador afastou a condenação em lucros cessantes e danos emergentes sob a justificativa de que ESPÓLIO e outro não teriam acostado aos autos a comprovação mínima do prejuízo exato e efetivamente sofrido, reputando incabível a condenação baseada em presunção ou estimativa, e optou por aplicar, de forma exclusiva, a teoria da perda de uma chance:

> *Como bem destacado pelo Ministro Moura Ribeiro em seu decisum (pasta 001328, do indexador eletrônico), uma vez estabelecida a distinção entre a teoria da "perda de uma chance" – acolhida em grau de recurso – e os lucros cessantes e danos emergentes, cumpre-se apenas detalhar as razões pelas quais os mesmos não seriam devidos.*
> *Nesse ponto, impende destacar que o Código Civil, no tópico em que aborda as perdas e danos, explica o conceito do dano emergente e dos lucros cessantes. O artigo 402 do mencionado diploma legal descreve que as perdas e danos abrangem: o prejuízo efetivamente sofrido, chamado de dano emergente; e o que o prejudicado deixou de lucrar em razão, ou seja, os lucros cessantes.*
> *Note-se que o referido diploma legal adotou a teoria da causalidade adequada, pela qual somente será indenizado aquele prejuízo que decorrer direta e imediatamente do ato ilícito, e que devem ser devidamente comprovados.*
> *Nessa linha de intelecção, resta evidente que a indenização por lucros cessantes exige comprovação objetiva de que eles seriam conseguidos sem a interferência do evento danoso.*
> *(...)*
> *Portanto, é de suma importância, para a apresentação em juízo, ter disponível um histórico de lucro organizado, formalmente detalhando cada importância, seja pessoa física, seja empresa.*
> *In casu, como a parte autora/embargante, não acostou aos autos mínima comprovação do prejuízo efetivamente sofrido, não é possível acolher a pretensão de condenação da instituição financeira demandada/embargada ao pagamento de indenização por lucros cessantes, tal como constou da sentença.*
> *Em contraste com os lucros cessantes, que se concentram nas perdas de receita futura, os danos emergentes se concentram nos custos imediatos que a parte lesada incorre como resultado da ação prejudicial.*
> *Os danos emergentes são calculados com base nas despesas reais que a parte lesada incorreu devido à ação prejudicial. Isso inclui recibos, faturas e outros documentos que comprovem os custos adicionais. A ideia por trás dos danos emergentes é fazer com que a parte lesante compense integralmente os prejuízos financeiros diretos causados à parte prejudicada.*
> *Em suma, os danos emergentes exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não se admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pelo lesado.*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

> *Entretanto, como o autor/embargante não foi capaz de instruir o processo com tal prova, descabe sua pretensão de obter indenização por danos emergentes, como corretamente destacado na sentença, na parte em que foi mantida em grau de revisão.*
> *Essas as razões pelas quais, na hipótese, não é devida indenização seja por lucros cessantes, seja por danos emergentes.* (e-STJ, fl.1.660-1.662)

Ocorre que a fundamentação exarada no acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação pacificada nesta Corte Superior.

A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que, uma vez comprovada a prática do ato ilícito e reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados, ou seja, o *an debeatur*, é perfeitamente possível relegar à fase de liquidação de sentença a apuração dos exatos limites da indenização devida, correspondente ao quantum debeatur.

A exigência de comprovação exata do montante do prejuízo patrimonial na fase de conhecimento, quando já cabalmente demonstrada a conduta lesiva pautada na apropriação indevida do projeto e na frustração das tratativas, configura rigor excessivo que inviabiliza a reparação integral do dano, em inobservância à legislação civil.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAS. LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 492 E 509, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO INFIRMADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFINCIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *2. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).*
> ***3. A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, reconhecida a existência dos danos materiais a serem indenizados (an debeatur), é perfeitamente possível relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da indenização devida (quantum debeatur).***
> *4. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial que indica como malferido dispositivo legal desprovido de comando*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

> *normativo capaz de desconstituir o acórdão hostilizado (Súmula nº 284/STF).*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.885.160/MG, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 16/12/2024, TERCEIRA TURMA, DJEN 20/12/2024)

Sendo assim, constatada a ocorrência do ilícito e a consequente ofensa ao patrimônio de ESPÓLIO e outro, revela-se imperativa a reforma do julgado nesse ponto para assegurar a devida reparação patrimonial, abrangendo o que a parte efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar.

Impõe-se, por conseguinte, o provimento do recurso especial sobre a tese de violação dos arts. 186, 187, 402, 403, 927 e 944 do CC, para reconhecer o direito de ESPÓLIO e outro à indenização por danos emergentes e lucros cessantes, determinando-se que a apuração do valor devido ocorra em regular procedimento de liquidação de sentença.

(2) Da alegada violação dos arts. 102 e 103 da Lei de Direitos Autorais e arts. 141 e 492 do CPC

ESPÓLIO e outro sustentam a violação dos arts. 102 e 103 da Lei de Direitos Autorais, ante a ausência de condenação do BMG na sanção prevista nos referidos dispositivos, mesmo sem prova de comercialização.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar a questão, afastou a incidência das referidas sanções sob o fundamento de que o BMG não promoveu a venda do produto contrafeito, atuando apenas como usuária do sistema elaborado com base no projeto de ESPÓLIO e outro. Concluiu que a ausência de demonstração de comercialização inviabilizaria a aplicação da penalidade, a qual teria como base de cálculo estrita o valor de venda dos exemplares fraudulentos.

Veja-se:

> *“Por fim, descabe a aplicação das sanções previstas nos artigos 102 e 103, da Lei nº 9.610/98 (ofensa a direito autoral) ao caso ora em julgamento.*
> *A Lei nº 9.609/98, a "Lei do Software", especifica em seu artigo 12 apenas as punições criminais para a violação de direitos de autor de programa de computador.*
> *As punições cíveis não estão previstas por completo no texto legal de modo que, por exegese, são interpretadas com fulcro no artigo 2º, da mesma Lei do Software, que equipara o regime de proteção dos programas ao das obras literárias pela legislação de direitos autorais.*
> *Destarte, para as medidas previstas no artigo 14, § 1º, da Lei do Software, aplicam-se as sanções cíveis indenizatórias previstas nos artigos 102 e 103, ambos da Lei 9.610/98, a "Lei dos Direitos Autora*
> *Entretanto, na hipótese ora em apreciação, não restou demonstrado nos autos que a parte ré tenha comercializado os produtos contrafeitos.*
> *Na verdade, do conjunto probatório acostado aos autos, restou cristalino que em nenhum momento a autoria dos programas foi questionada ou alterada, e que não houve modificação dos mesmos,*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

> *mas a elaboração de produto idêntico, e com a mesma função, a posteriori pela instituição financeira demandada.*
> *Não se tratando de hipótese de divulgação ou reprodução fraudulenta dos programas elaborados pelos demandantes, não há como aplicar as sanções previstas no artigo 102, da Lei 9.610/98 ao caso.*
> *Ademais, a Lei nº 9.610/98 elege como base de cálculo o valor da venda do produto. No caso, não temos um valor de venda, mas sim um valor hipotético de licença de uso exclusivo do produto.*
> *Igualmente descabida a pretensão de aplicação do disposto no artigo 103, do mesmo diploma legal, uma vez que o mesmo dirige-se às hipóteses de falsificação para a venda e que não se verificou na hipótese, sem olvidar que o parágrafo único do referido artigo deve ser aplicado apenas nos casos em que o infrator revende programas ilegais, e não para aferir indenizações quando o infrator é apenas usuário.*
> *Logo, se a hipótese fática não se subsume à legislação indicada, a mesma simplesmente não pode ser aplicada, sob pena de proferimento de decisão teratológica.*
> *Assim, em que pesem as digressões da parte embargante, prestados os esclarecimentos, na forma determinada pelo STJ, sobre os termos julgado, fenecem as alegações de omissão, devendo-se destacar a absoluta desnecessidade de qualquer esclarecimento superveniente."* (e-STJ, fls. 1.664/1.665).

Ocorre que tal fundamentação diverge do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a necessidade de quantificação da sanção para os casos de uso indevido de obra protegida por direitos autorais, mesmo quando ausente a sua efetiva comercialização, atrai inevitavelmente a incidência protetiva da Lei de Direitos Autorais.

A exegese do art. 102 da Lei de Direitos Autorais evidencia a intenção do legislador de conferir caráter punitivo e pedagógico à indenização, com o escopo primordial de inibir a reiteração de práticas lesivas à propriedade intelectual.

A limitação da responsabilidade civil do infrator apenas ao ressarcimento do valor correspondente às licenças de uso, ou a mera compensação financeira atrelada ao custo de desenvolvimento, mostra-se incompatível com a extensão do dano decorrente da contrafação.

Tal restrição atua de forma conivente com a conduta ilícita, estimulando sua prática ao tornar economicamente preferível assumir o risco da utilização ilegal, uma vez que, se flagrado e processado, o ofensor seria compelido a pagar quantia idêntica àquela que originariamente seria devida pela contratação regular e lícita.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. USO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. EQUIDADE E JUSTIÇA. SÚMULA N° 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

3/STJ). 2. É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que a indenização decorrente do vilipêndio ao direito do autor de softwares deve ser realizada mediante critérios que atendam aos princípios de equidade e justiça, bem como à potencialidade da ofensa e seus reflexos. Precedentes. 3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária entenderam que a violação reconhecida no caso concreto exigia reparação no patamar de 10 (dez) vezes o valor do programa indevidamente utilizado. Rever tal parâmetro implica o vedado reexame de provas. 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.206.866/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL . CONTRAFAÇÃO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ARTIGOS ANALISADOS: ART . 102 DA LEI 9.610/98.
1. Ação de indenização ajuizada em 14 .03.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 20.08 .2013.
2. Discussão relativa à adequação dos critérios utilizados para fixar a indenização devida, em razão da utilização ilegítima de softwares desenvolvidos pela recorrente.
3 . A exegese do art. 102 da Lei de Direitos Autorais evidencia o caráter punitivo da indenização, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes.
4. A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas .
5. A quantificação da sanção a ser fixada para as hipóteses de uso indevido (ausente a comercialização) de obra protegida por direitos autorais não se encontra disciplinada pela Lei 9.610/98, de modo que deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos.
6 . É razoável a majoração da indenização ao equivalente a 10 vezes o valor dos programas apreendidos, considerando para tanto os próprios acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente, como os precedentes deste Tribunal em casos semelhantes.
7. Recurso especial provido.
(REsp 1.403.865/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 7/11/2013, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 186, 944 e 927, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DA PROVIDO. LEI 9610/98. LEI 9.610/98. INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO ESPECIAL 1. "A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 'sem prejuízo da indenização cabível.' - na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação" (REsp 1.136.676 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) 2. O simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado por cada exemplar apreendido, não corresponde à indenização pelo dano

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

causado decorrente do uso indevido, e muito menos inibe a sua prática. 3. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de quantificação dos programas de computador utilizados sem a devida licença, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
(REsp n. 1.185.943/RS, julgado em 15/2/2011, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 18/2/2011)

E ainda: AREsp n. 3.181.317, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJEN de 23/4/2026; AREsp n. 2.302.494, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 5/9/2023; AREsp n. 2.228.620, minha relatoria, DJe de 26/5/2023; REsp n. 1.350.069, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 1º/4/2019; AgInt no REsp 1.300.021/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), DJe 26/10/2017.

Diante da ausência de disciplina legal expressa e taxativa para a fixação do exato montante sancionatório nas hipóteses de uso indevido sem revenda, incumbe ao julgador utilizar critérios fundados nos princípios da equidade e da justiça.

A fixação da sanção deve considerar a potencialidade da ofensa e seus reflexos, evitando-se o arbitramento de valores ínfimos, que se revelem incapazes de desestimular a prática ofensiva, bem como montantes excessivos que configurem o enriquecimento sem causa do titular dos direitos violados.

Desse modo, devidamente reconhecida a contrafação pelas instâncias ordinárias, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a imediata aplicação da sanção cível de cunho punitivo-pedagógico.

Sopesando as circunstâncias do caso concreto e alinhando-se aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se desde logo a referida indenização sancionatória no equivalente a 10 (dez) vezes o valor de mercado dos programas de computador indevidamente copiados e utilizados.

(3) Da alegada violação do art. 186 do CC

ESPÓLIO e outro apontam violação do art. 186 do CC, sustentando a necessidade de majoração dos danos morais do autor pessoa física.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão do montante indenizatório estabelecido nas instâncias de origem demanda, como regra geral, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Essa providência esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7 desta Corte Superior, o qual estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

O entendimento pacificado neste Tribunal admite a mitigação dessa regra obstativa apenas em hipóteses excepcionalíssimas, especificamente quando o valor fixado a título de danos morais se mostrar manifestamente exorbitante ou irrisório, o que caracterizaria uma flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO QUANTUM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem abordou, de forma suficiente e clara, a questão do quantum indenizatório.*
> ***2. Consolidou-se no STJ o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.***
> *5. No caso dos autos, o valor arbitrado em R$ 15.000,00 não se mostra desproporcional ou irrazoável, considerando o dano sofrido.*
> *6. Eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 2.578.497/MT, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024)

No caso vertente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que é soberano na análise das provas, considerou que o valor arbitrado se mostra suficiente para reparar o dano sofrido pela parte, estando em consonância com os critérios correntes de razoabilidade e da proporcionalidade.

A partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se constata que o *quantum* indenizatório destoe dos padrões aceitáveis a ponto de ser objetivamente qualificado como irrisório ou insignificante.

Sendo assim, afasta-se a aplicação da excepcionalidade jurisprudencial autorizadora da intervenção desta Corte Superior, de modo que a pretendida majoração do valor fixado exigiria, inevitavelmente, uma nova e aprofundada incursão na seara probatória para reavaliar a extensão do abalo extrapatrimonial sofrido, providência que é absolutamente incabível nesta via recursal.

Por conseguinte, impõe-se o não conhecimento do recurso especial acerca da apontada ofensa ao art. 186 do CC, dada a inafastável incidência da Súmula n. 7 do STJ.

(4) Da alegada violação do art. 52 do CC

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

ESPÓLIO e outro apontam violação do art. 52 do CC, sustentando a necessidade de reconhecimento do direito à compensação por danos morais em favor de LR ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., pessoa jurídica, em virtude da contrafação do programa de computador debatida nos autos.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral, desde que haja lesão à sua honra objetiva, consubstanciada no abalo de sua imagem, conceito ou credibilidade no meio empresarial.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior também é firme ao assentar que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, exigindo-se a demonstração cabal do efetivo prejuízo comercial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO COERENTE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DANO. HONRA OBJETIVA. COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 7, 211 e 227/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.*
> *1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando a decisão recorrida aborda todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão surge apenas quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado.*
> *3. Na hipótese, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação coerente para julgar a ação integralmente procedente, é evidente que a revisão desse entendimento para alterar a distribuição da sucumbência demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedente.*
> *4. O STJ consolidou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva.*
> *5. A ausência do prequestionamento dos temas ventilados impede o conhecimento do recurso especial.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.863.944/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 27/11/2024)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA POSTO DE COMBUSTÍVEIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVERSIDADE DE AVENÇAS ENTRE AS PARTES. AÇÕES DE DESPEJO E CAUTELAR DE ATENTADO AJUIZADAS PELA FORNECEDORA. NEGÓCIO JURÍDICO ATÍPICO NÃO REGULADO PELA LEI DE LOCAÇÕES. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

INDENIZATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE PRESUME. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESCREVE OFENSA À HONRA OBJETIVA. DANO MORAL INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. O acórdão recorrido, ao analisar as nuances fáticas dos contratos celebrados pelas partes e a natureza do negócio destinado à operação de posto de combustíveis, concluiu que o denominado contrato de sublocação, originado da contratação complexa firmada entre a distribuidora e a proprietária do imóvel, que viria a explorar um posto de combustíveis construído no próprio terreno, é um contrato complexo, composto por uma pluralidade de contratos relacionados. Ficou evidenciado, portanto, que não se trata de simples contrato de locação, mas também de distribuição e outros negócios jurídicos correlatos, existindo deveres impostos a ambas as partes, de modo que a locação é indissociável dos contratos de fornecimento de produtos e comodato de equipamentos, tornando inadequado o singelo pedido de despejo.

4. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais diversas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial, o que não ocorreu na hipótese. Assim, os danos ocorridos se restringem ao plano patrimonial, não passando de mera desavença em torno do cumprimento de complexa relação contratual.

6. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir a indenização por danos morais.

(AgInt no REsp n. 1.474.488/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024)

No caso vertente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, instância soberana na análise do acervo fático-probatório, afastou a condenação da instituição financeira por concluir que não houve a necessária comprovação de lesão à honra objetiva da empresa, ressaltando que a conduta ilícita praticada não gerou abalo ao crédito ou transtornos ao exercício regular da atividade empresarial da demandante.

Dessa forma, constata-se que a modificação do julgado para reconhecer que a pessoa jurídica efetivamente sofreu abalo moral indenizável decorrente dos fatos narrados demandaria, inexoravelmente, uma nova incursão e a reanálise dos fatos e das provas constantes dos autos.

Tal providência, no entanto, é absolutamente vedada nesta via recursal, atraindo a incidência irrefutável do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

Por conseguinte, esbarrando a pretensão na impossibilidade de reexame fático-probatório, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto a esta alegação específica.

(5) Da alegada divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, verifica-se que a pretensão recursal não comporta conhecimento.

ESPÓLIO e outro se limitaram a colacionar trechos de julgados, furtando-se, contudo, de realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas, providência essencial para demonstrar a similitude fática e a interpretação diversa conferida à mesma legislação infraconstitucional.

Além disso, o CPC, em seu art. 1.029, § 1º, e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em dispositivos complementares, delineiam claramente que o recorrente deve realizar a prova da divergência mediante a juntada de cópia ou certidão do acórdão paradigma, ou citação de repositório oficial ou credenciado, indicando a fonte e, fundamentalmente, realizando o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, o que não fora observado por ESPÓLIO e outro.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a mera transcrição de ementas ou excertos desprovida da comparação analítica é insuficiente para comprovar o dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ*
> *3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 − sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC / 2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020)

Logo, o recurso não merece que dele se conheça nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de BANCO BMG S.A. e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento e **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de ESPÓLIO DE RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO e LR ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido.

Por conseguinte, **CONDENO** o BANCO BMG S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da contrafação, cujo montante exato deverá ser apurado em regular fase de liquidação de sentença.

CONDENO-O, ainda, ao pagamento da sanção cível de caráter punitivo e pedagógico prevista na Lei de Direitos Autorais, fixada desde logo no patamar equivalente a dez vezes o valor de mercado do programa de computador indevidamente copiado e utilizado.

Em virtude do parcial acolhimento da pretensão recursal que altera a proporção de vitórias e derrotas na demanda, **DETERMINO** a redistribuição dos ônus sucumbenciais, devendo as custas processuais e os honorários advocatícios serem redimensionados pelo Juízo de origem, observando-se o novo panorama de sucumbência recíproca das partes.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:42
Código de Controle do Documento: 8d94be9c-0ce5-43f4-9346-9cd3c8b75b3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.133.253 / RJ

Número Registro: 2025/0474630-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00951921120078190001 20070010932218 202003386352 202025100141 951921120078190001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: LR ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
	ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
	MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
	VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
	MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
	RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVANTE	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
	FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
	CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS - RJ122249
	DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
	KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736
AGRAVADO	: RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: LR ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
	ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
	MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

Documento eletrônico VDA58139334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:01:13
Código de Controle do Documento: 890f4cd3-ea9c-4828-92e3-04173a9f0282

VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
MARINA BRANCO CAMPOS - RJ167502
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS - RJ100101
CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS - RJ122249
DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENAN SOARES CORTAZIO, pelas partes: AGRAVANTE: RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO, AGRAVANTE: LR ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, AGRAVADO: RICARDO NEY MONIZ DE CARVALHO e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:01:13
Código de Controle do Documento: 890f4cd3-ea9c-4828-92e3-04173a9f0282